



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018089-14.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FILIPE ABEL SOUZA BALBINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JONATAS BRUNO CINTRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: São José do Rio Preto – 3ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Glariston Resende

Apelante: Filipe Abel Souza Balbino

Apelado: Jonatas Bruno Cintra

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Incontroverso que celebrado entre as partes contrato de prestação de serviços (para a construção de “cobertura de vaga de garagem”) – Requerido não efetuou o serviço contratado – Cabível a rescisão contratual, com a restituição dos valores pagos – Não caracterizado o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para declarar a rescisão contratual e condenar o Requerido à restituição do valor de R\$ 2.000,00 – **RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO**

Voto nº 41433

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.165/166, prolatada pelo I. Magistrado Glariston Resende (em 09 de setembro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de resolução contratual c/c reparação de danos materiais e morais”, para declarar a rescisão contratual e condenar o Requerido à restituição do valor de R\$ 2.000,00 (com correção monetária e juros moratórios, ambos contados desde o desembolso), além do pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 20% do valor da condenação). Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 7.331,53.

Alega que caracterizado o dano moral. Pede o provimento do recurso, para a condenação do Requerido ao pagamento de indenização por danos morais (fls.169/173). Ausente o preparo, em razão da gratuidade processual.

Intimado para a resposta, o Requerido permaneceu inerte, notando-se que é revel.

É a síntese.

Fatos incontroversos que celebrado entre as partes contrato de prestação de serviços (para a construção de “cobertura de vaga de garagem”), que o Requerido não efetuou o serviço contratado, e que cabível a rescisão contratual (com a restituição da quantia de R\$ 2.000,00) – limitando-se a controvérsia ao pedido de indenização por danos morais.

Não demonstrada a hipótese de excepcionalidade apta a ensejar a reparação por dano moral (mero inadimplemento contratual), o que não se confunde com transtornos que se inserem dentro da normalidade dos contratemplos cotidianos, e conquanto indesejáveis, não desbordam do razoável, sem efetiva lesão à personalidade.

Cabe destacar:

O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto (STJ, REsp 1536354/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016).

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator